PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL n° 0807391-23.2023.8.19.0014
ORIGEM: 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes
APELANTE: Carlos Júnior da Silva Pereira
APELADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
RELATOR: JDS Marcelo Oliveira da Silva

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ARTIGO 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR E DE VALORES TRANSFERIDOS DA CONTA BANCÁRIA DA VÍTIMA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ARTIGO 16 DO CÓDIGO PENAL. RESTITUIÇÃO DA COISA E REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO DOIS DIAS APÓS O FATO E ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUTO DE APREENSÃO E AUTO DE ENTREGA. ATO VOLUNTÁRIO. VOLUNTARIEDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESPONTANEIDADE. MINORANTE RECONHECIDA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE DOIS TERÇOS. CRITÉRIO TEMPORAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA PATAMAR INFERIOR A UM ANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRAZO DE TRÊS ANOS. ARTIGO 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. LAPSO SUPERIOR ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 220 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 438 DO STJ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DEMAIS TESES PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Defensoria Pública contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o apelante pela prática do delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 05/11/2026 15:42:09
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial semiaberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, por subtrair aparelho de telefonia celular pertencente à vítima e, em seguida, realizar duas transferências bancárias da conta desta para a sua própria, no total de R$ 836,78 (oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).

2. A defesa sustenta, em síntese: *(a)* o reconhecimento da causa de diminuição do arrependimento posterior, prevista no artigo 16 do Código Penal, na fração máxima de 2/3 (dois terços); *(b)* a substituição da prestação de serviços à comunidade pela pena de multa, na forma do artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, ou por prestação pecuniária; e *(c)* a concessão da gratuidade de justiça. Não houve recurso da acusação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há 03 (três) questões em discussão: *(i)* se estão preenchidos os requisitos do arrependimento posterior e, em caso positivo, qual a fração de redução aplicável; *(ii)* se deve ser alterada a espécie de pena restritiva de direitos fixada na origem; e *(iii)* se é devida a gratuidade de justiça. Ainda, como matéria conhecível de ofício, examina-se *(iv)* a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os requisitos do artigo 16 do Código Penal estão preenchidos. O furto foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. O auto de apreensão e o auto de entrega, ambos lavrados em 24 de janeiro de 2023, registram a devolução do aparelho celular e da quantia de R$ 836,78 à vítima, que, no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

mesmo ato, declarou receber telefone e dinheiro. A reparação foi integral e ocorreu 02(dois) dias após o fato e mais de três meses antes do recebimento da denúncia.

5. A afirmação de ausência de comprovação do ressarcimento, constante das contrarrazões e do parecer da Procuradoria de Justiça, não encontra respaldo documental. Os autos de apreensão indicam o próprio acusado como apresentante tanto do aparelho quanto do numerário.

6. O artigo 16 do Código Penal exige voluntariedade, e não espontaneidade. A circunstância de o acusado ter comparecido à Delegacia após intimação telefônica não retira o caráter voluntário da devolução, pois voluntário é o ato praticado sem coação, ainda que motivado por causa externa.

7. A fração de redução obedece a critério temporal: quanto mais célere a reparação, maior o redutor. A restituição integral em dois dias justifica a fração máxima de 2/3 (dois terços), com redução proporcional da pena de multa.

8. A pretensão de reconhecimento da atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal, sustentada no parecer, resta superada. A atenuante pressupõe reparação posterior ao recebimento da denúncia; verificada a reparação integral em momento anterior, incide a causa de diminuição do artigo 16, mais benéfica, sendo vedada a dupla valoração do mesmo fato.

9. Redimensionada a pena para patamar inferior a 1 (um) ano, o prazo prescricional passa a ser de 3 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia, em 3 de maio de 2023, e a publicação da sentença condenatória recorrível, em 19 de junho de 2026, transcorreu lapso superior a esse prazo, o que impõe o reconhecimento da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, regulada pela pena aplicada, diante do trânsito em julgado para a acusação.

10. A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva. Não incide a redução do artigo 115 do Código Penal. Inexiste causa suspensiva: o acusado foi citado pessoalmente, tendo sido decretada a revelia com base no artigo 367 do Código de Processo Penal.

11. Não se cuida de prescrição em perspectiva, vedada pela Súmula 438 do STJ, mas de prescrição efetivamente consumada entre marcos interruptivos existentes nos autos, cujo termo inicial é posterior ao recebimento da denúncia, em conformidade com o artigo 110, § 1°, do Código Penal, na redação da Lei n° 12.234/2010.

12. Extinta a punibilidade, ficam prejudicadas as teses relativas à espécie de pena restritiva de direitos e à gratuidade de justiça, desconstituindo-se a condenação e seus efeitos, inclusive quanto às custas processuais.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer o arrependimento posterior. Prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício, com a consequente extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0807391-23.2023.8.19.0014,** em que figura como apelante **Carlos Júnior da Silva Pereira** e como apelado o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** para reconhecer a causa de diminuição de pena do arrependimento posterior e redimensionar a reprimenda, e, **DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** do apelante pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para impugnar a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes (id. 289139901), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **Carlos Júnior da Silva Pereira** pela prática do delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima unitária, em regime inicial semiaberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Segundo a denúncia (id. 53363010), no dia 22 de janeiro de 2023, por volta das 16h, no interior do estabelecimento comercial *"Bar Elite"*, situado na localidade de Lagoa de Cima, em Campos dos Goytacazes, o acusado, de forma livre e consciente, subtraiu para si um aparelho de telefonia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

celular da marca Motorola, modelo Moto G8, pertencente à vítima Luis Carlos Nunes de Souza, que se encontrava sobre o balcão. Em seguida, valendo-se do aparelho subtraído e do acesso à conta bancária nele mantida, realizou duas transferências para conta de sua titularidade, nos valores de R$ 512,64 e R$ 324,14, totalizando R$ 836,78.

Consta do inquérito que o acusado, intimado por telefone, compareceu à 134ª Delegacia de Polícia em 23 de janeiro de 2023, oportunidade em que prestou declarações e entregou o aparelho celular, lavrando-se o respectivo auto de apreensão, no qual figura como apresentante (ids. 53363031 e 53363034). No dia seguinte, 24 de janeiro de 2023, foi lavrado novo auto de apreensão, igualmente tendo o acusado como apresentante, relativo à quantia de R$ 836,78 (id. 53363038), e, em ato contínuo, o auto de entrega do numerário e do aparelho à vítima (id. 53363039), que, no mesmo dia, declarou receber telefone e dinheiro (id. 53363036).

A denúncia foi recebida em 3 de maio de 2023 (id. 56624202). O acusado foi citado pessoalmente e optou por ser assistido pela Defensoria Pública (id. 70341664). Apresentada resposta à acusação (id. 88146607), foi designada audiência de instrução e julgamento, posteriormente redesignada.

Na audiência realizada em 11 de junho de 2026 (id. 287684659), foi decretada a revelia do acusado, com base no artigo 367 do Código de Processo Penal, por não haver comparecido embora regularmente intimado, seguindo-se a oitiva

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

da vítima e a apresentação de alegações finais orais pelas partes.

Sobreveio a sentença condenatória (id. 289139901), publicada em 19 de junho de 2026, na qual a pena-base foi fixada no mínimo legal, registrando-se que a folha de antecedentes criminais (id. 283048178) indica um único registro, apto a ser considerado na segunda fase e insuficiente para a negativação dos antecedentes. Na segunda fase, a agravante da reincidência foi integralmente compensada com a atenuante da confissão. Na terceira fase, o Juízo consignou a inexistência de majorantes ou minorantes, tornando definitiva a reprimenda. O regime inicial semiaberto foi fixado com apoio na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, e a substituição por pena restritiva de direitos foi deferida com base no artigo 44, § 3°, do Código Penal, ante a ausência de reincidência específica. O acusado foi condenado ao pagamento das custas processuais.

O Ministério Público tomou ciência da sentença em 27 de junho de 2026 e não recorreu (id. 291139854), operando-se o trânsito em julgado para a acusação.

Intimado, o acusado manifestou o desejo de recorrer (id. 297644001). A apelação foi interposta pela Defensoria Pública (id. 297844734), certificada a tempestividade (id. 298383627) e recebida por decisão de id. 299116193.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Nas razões recursais (id. 303498661), a defesa sustenta, em primeiro lugar, o reconhecimento do arrependimento posterior previsto no artigo 16 do Código Penal, ao argumento de que o bem foi restituído à vítima dois dias após os fatos, conforme o auto de entrega de id. 53363039, e de que o dispositivo exige voluntariedade, e não espontaneidade, pleiteando a redução na fração máxima de 2/3. Em segundo lugar, requer a substituição da prestação de serviços à comunidade pela pena de multa, prevista no artigo 44, § 2°, primeira parte, do Código Penal, ou por prestação pecuniária, sob o fundamento de que não dispõe de flexibilidade de horários em razão do trabalho. Por fim, postula a concessão da gratuidade de justiça e o prequestionamento.

Em contrarrazões (id. 306900872), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, sustentando que a restituição do aparelho não importou integral recomposição do prejuízo e que a defesa não demonstrou a impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pelo provimento parcial do apelo, apenas para reconhecer a atenuante genérica do artigo 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal, sem alteração do *quantum* final da pena, por já fixada a pena-base no mínimo legal.

O apelante respondeu ao processo em liberdade, não tendo sido preso nestes autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

À douta revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Cumpre registrar, de início, que se trata de apelação exclusivamente defensiva, razão pela qual a análise se faz sob a garantia da proibição da *reformatio in pejus*, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Penal, sendo vedado agravar, por qualquer forma, a situação do apelante.

A controvérsia devolvida ao conhecimento deste Tribunal consiste em verificar: *(i)* se estão preenchidos os requisitos do arrependimento posterior e, em caso afirmativo, qual a fração de redução aplicável; *(ii)* se deve ser alterada a espécie de pena restritiva de direitos fixada na origem; e *(iii)* se é devida a gratuidade de justiça. O exame dessas questões precede, logicamente, a verificação de ofício da prescrição, porque é a pena definitivamente fixada neste grau que regulará o respectivo prazo.

1. Da causa de diminuição do artigo 16 do Código Penal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

A defesa pretende o reconhecimento do arrependimento posterior, sustentando que o bem foi restituído à vítima dois dias após o fato, por ato voluntário do acusado e antes do recebimento da denúncia. Nesse ponto, assiste razão à defesa.

O artigo 16 do Código Penal dispõe: *"Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços."*

São 04 (quatro), portanto, os requisitos: *(i)* crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa; *(ii)* reparação do dano ou restituição da coisa; *(iii)* que a providência seja integral e ocorra até o recebimento da denúncia; e *(iv)* que decorra de ato voluntário do agente.

Todos estão presentes.

O primeiro requisito é evidente. O apelante foi condenado por furto simples, delito que, por definição típica, não comporta violência ou grave ameaça à pessoa.

O segundo e o terceiro requisitos encontram demonstração documental direta nos autos, e é necessário examiná-los com atenção, porque as contrarrazões e o parecer da Procuradoria de Justiça assentam-se na premissa de que não haveria comprovação do ressarcimento do numerário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Essa premissa não se sustenta diante das peças do inquérito. Em 23 de janeiro de 2023, um dia após o fato, o acusado compareceu à Delegacia e entregou o aparelho celular, lavrando-se auto de apreensão no qual figura expressamente como apresentante (id. 53363034).

No dia seguinte, 24 de janeiro de 2023, foi lavrado segundo auto de apreensão, também tendo o acusado como apresentante, desta vez relativo à quantia de R$ 836,78 (id. 53363038), ou seja, exatamente o montante das duas transferências descritas na denúncia.

Na sequência imediata, foi lavrado o auto de entrega (id. 53363039), que registra a restituição à vítima, de uma só vez, do numerário e do aparelho. No mesmo ato, a vítima prestou declarações e consignou que recebia seu telefone e o dinheiro (id. 53363036), apresentando, ainda, a nota do aparelho, cujo número de série coincide com o informado pelo próprio acusado em suas declarações (ids. 53363031 e 53363040).

A prova documental é, pois, inequívoca: houve restituição da coisa e reparação integral do dano patrimonial decorrente da infração, realizadas em 24 de janeiro de 2023, dois dias após o fato e mais de três meses antes do recebimento da denúncia, ocorrido em 3 de maio de 2023 (id. 56624202).

Não infirma essa conclusão a referência, feita na sentença a partir da síntese do depoimento judicial, a que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

aparelho teria sido devolvido em estado ruim e a que a vítima teria suportado prejuízo com o cancelamento de viagem. O artigo 16 do Código Penal alcança o dano decorrente da subtração, e não eventuais prejuízos reflexos ou lucros cessantes, cuja reparação se resolve na esfera cível. Ademais, no termo lavrado em 24 de janeiro de 2023, quando recebeu os bens, a vítima não registrou qualquer ressalva quanto ao estado do aparelho.

Resta o quarto requisito, a voluntariedade, igualmente presente. O dispositivo exige que a reparação decorra de ato voluntário, e não de ato espontâneo. Voluntário é o ato praticado sem coação, por sua vez espontâneo é o praticado sem qualquer causa externa que o motive.

A distinção é decisiva: a circunstância de o apelante ter comparecido à Delegacia após ter sido intimado por telefone não converte a devolução em ato involuntário.

Ao contrário, os autos revelam conduta positiva do acusado. Antes de dirigir-se à repartição policial, ele passou em sua residência e levou consigo o aparelho, entregando-o ao iniciar o depoimento (id. 53363031). No dia seguinte, retornou e apresentou o numerário, viabilizando a entrega à vítima.

Em nenhum momento houve apreensão forçada, busca, bloqueio judicial ou qualquer medida constritiva: os bens vieram das mãos do próprio acusado, como atestam os dois autos de apreensão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Preenchidos os requisitos legais, impõe-se o reconhecimento da causa de diminuição, que incide na terceira fase da dosimetria.

A restituição do aparelho celular e a reparação integral dos valores transferidos da conta bancária da vítima encontram-se comprovadas documentalmente, mediante os autos de apreensão e de entrega lavrados pela autoridade policial, nos quais o próprio acusado figura como apresentante dos bens.

Embora a vítima tenha mencionado, posteriormente, supostos prejuízos adicionais relacionados ao estado do aparelho e ao cancelamento de viagem, não foram apresentados elementos suficientemente individualizados que permitam concluir pela existência de dano patrimonial remanescente, diretamente decorrente da infração imputada, capaz de afastar a incidência do art. 16 do Código Penal.

A devolução do aparelho ocorreu no dia seguinte ao fato, enquanto a restituição da integralidade dos valores transferidos foi realizada apenas dois dias após a infração, ambas mediante conduta voluntária do acusado e antes do recebimento da denúncia.

A presteza na recomposição patrimonial, associada à restituição integral dos bens e valores compreendidos na imputação, justifica a aplicação da causa de diminuição do arrependimento posterior na fração máxima de 2/3 (dois terços).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Registre-se, ademais, que, ainda que fosse adotada a fração mínima de redução de 1/3 (um terço), a pena privativa de liberdade, originalmente fixada em 1 (um) ano de reclusão, seria redimensionada para 8 (oito) meses, igualmente submetida ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Desse modo, qualquer das frações legalmente admitidas conduziria, no presente caso, ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, considerando o transcurso de prazo superior a três anos entre o recebimento da denúncia, em 3 de maio de 2023, e a publicação da sentença condenatória, em 19 de junho de 2026, inexistindo causa suspensiva ou interruptiva intermediária identificada nos autos.

A adoção da fração máxima de redução, portanto, decorre das particularidades objetivas da reparação realizada pelo acusado, enquanto a extinção da punibilidade resulta do transcurso do prazo prescricional legalmente estabelecido.

Assim sendo, mantida a pena-base no mínimo legal, tal como fixada na origem, e mantida a compensação integral entre a reincidência e a confissão operada na segunda fase, a aplicação da minorante na terceira fase conduz à pena definitiva de **4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa**, mantido o valor unitário estabelecido na sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Afasta-se, por fim, a solução alvitrada no parecer da Procuradoria de Justiça, que reconhece apenas a atenuante genérica do artigo 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal.

A atenuante destina-se às hipóteses em que a reparação ocorre após o recebimento da denúncia e antes do julgamento. Verificada a reparação integral em momento anterior àquele marco, incide a causa de diminuição do artigo 16, de natureza e eficácia distintas e mais favorável ao réu, sendo vedada a dupla valoração do mesmo fato.

Registre-se, ainda, que a atenuante, no caso, seria desprovida de eficácia prática, por se encontrar a pena-base no mínimo legal.

2. Da prescrição da pretensão punitiva

Fixada a pena definitiva, impõe-se o exame da prescrição, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal.

Como o Ministério Público não recorreu da sentença, tendo dela tomado ciência em 27 de junho de 2026 (id. 291139854), operou-se o trânsito em julgado para a acusação. A prescrição passa, assim, a reger-se pela pena concretamente aplicada, nos termos do artigo 110, § 1°, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

A pena ora fixada, de 4 (quatro) meses de reclusão, é inferior a 1 (um) ano. O prazo prescricional correspondente é de 3 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 12.234/2010.

Registre-se que a conclusão não se altera, ainda que fosse adotada fração redutora menor, pois qualquer das frações legalmente admitidas conduz à pena inferior a um ano.

Os marcos interruptivos existentes nos autos são dois: o recebimento da denúncia, em 3 de maio de 2023, e a publicação da sentença condenatória recorrível, em 19 de junho de 2026. Entre um e outro transcorreram 3 (três) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias, lapso superior ao prazo prescricional aplicável.

A conclusão permanece idêntica caso se considere a data constante do corpo da sentença, 18 de junho de 2026.

Três esclarecimentos são necessários para afastar eventuais objeções. Confira-se.

O primeiro diz respeito à reincidência. Embora reconhecida na sentença, ela não repercute no cálculo, pois o acréscimo de um terço previsto no artigo 110, *caput*, do Código Penal incide apenas sobre a prescrição da pretensão executória.

É o que enuncia a Súmula 220 do Superior Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

"A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva." (Súmula 220 do STJ)

O segundo refere-se à inexistência de causa suspensiva ou de redução. O apelante foi citado pessoalmente (id. 70341664), razão pela qual a revelia foi decretada com base no artigo 367 do Código de Processo Penal, e não por citação por edital, hipótese que não acarreta a suspensão do artigo 366 do mesmo diploma.

Tampouco incide a redução pela metade prevista no artigo 115 do Código Penal, pois o apelante, nascido em 16 de março de 1985, contava mais de 21 (vinte e um) anos ao tempo do fato e menos de 70 (setenta) anos na data da sentença.

O terceiro, e mais relevante, diz respeito à natureza do reconhecimento. Não se cuida de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada, vedada pela Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, pois o cálculo não se apoia em pena hipotética.

A pena de 4 (quatro) meses de reclusão é a pena concreta e definitiva, fixada no julgamento da apelação. Sobre ela, e somente depois dela, computa-se o prazo entre dois marcos interruptivos efetivamente ocorridos nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Observa-se, ademais, a restrição do artigo 110, § 1º, do Código Penal, na redação da Lei nº 12.234/2010, pois o termo inicial adotado é posterior à denúncia.

Consumada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

3. Das demais teses recursais

A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva rescinde a sentença condenatória e afasta todos os seus efeitos, principais e secundários, penais e extrapenais.

Em consequência, ficam prejudicadas as teses relativas à substituição da prestação de serviços à comunidade pela pena de multa ou pela prestação pecuniária e à concessão da gratuidade da justiça: não subsiste pena a ser cumprida, nem condenação ao pagamento das custas processuais sobre a qual pudesse recair o benefício.

Não subsistem, igualmente, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, a suspensão dos direitos políticos de que trata o artigo 15, inciso III, da CRFB/1988 e a expedição de guia de execução, providências determinadas na sentença para após o trânsito em julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

4. Do prequestionamento

Consideram-se examinadas todas as teses deduzidas pela defesa e enfrentados, na medida necessária à solução da controvérsia, os dispositivos constitucionais e legais invocados nas razões recursais, em especial os artigos 5º, incisos LIV, LVI e LVII, da Constituição da República; 156, 157, caput e § 1º, e 387, § 2º, do Código de Processo Penal; e 16, 33, §§ 2º e 3º, 44, 59, 61, inciso I, e 155 do Código Penal.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente para o convencimento adotado, o que se verifica na hipótese.

5. Conclusão

Os autos demonstram, por prova documental direta e não impugnada, que o apelante restituiu a coisa subtraída e reparou integralmente o dano dois dias após o fato, por ato voluntário e muito antes do recebimento da denúncia, o que atrai a causa de diminuição do artigo 16 do Código Penal, aplicada na fração máxima.

Redimensionada a reprimenda para patamar inferior a um ano e verificado que, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorreu lapso superior ao prazo prescricional de três anos, impõe-se o reconhecimento,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

de ofício, da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal e, aplicada a redução na fração de 2/3 (dois terços), fixar a pena definitiva em **4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa**, mantendo-se o valor unitário estabelecido na sentença.

E, **DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** do crime atribuído a **Carlos Júnior da Silva Pereira**, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso VI, 110, § 1°, e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, restando prejudicadas as demais teses recursais.

Em consequência, ficam sem efeito a condenação e todos os seus efeitos, inclusive a condenação ao pagamento das custas processuais, a pena restritiva de direitos substitutiva, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e as comunicações determinadas para após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, o juízo de origem deverá comunicar obrigatoriamente ao Instituto de Identificação Félix Pacheco para as devidas anotações, a extinção da punibilidade pela prescrição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Relator